



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 34 /2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 09/12/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2072/2001 AI nº 1 / 20010.7212**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: HUANG COMÉRCIO DE COUROS LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL Saída de mercadorias sem documentação fiscal. Verificação feita através da Conta Financeira – Exercício 1999. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude de equívoco na cobrança da multa. Infração ao art. 169 – inciso I e art. 174 – inciso I, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878 inciso III alínea “b” do mesmo diploma legal. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em questão, acusa o contribuinte acima identificado, de proceder a saída de mercadorias no valor de R\$ 229.774,81 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), durante o exercício de 1999, sem documentação fiscal, caracterizando omissão de vendas, verificação feita através da Conta Financeira, quando da fiscalização Profundidade Normal, procedida na empresa..

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à infração cometida a prevista no Art.878, inciso III, alínea “b” do Dec.24.569/97.

O ICMS foi fixado em R\$ 39.061,71 (trinta e nove mil, sessenta e um reais e setenta e um centavos) e a multa em R\$ 130.971,64 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa, solicitando o cancelamento da autuação, porque o auto foi lavrado de forma incorreta, considerando que foi calculado em 57% (cinquenta e sete por cento) da base de cálculo e não em 40%(quarenta por cento), como dispõe a legislação vigente.

Analisando a tese da defesa, a julgadora singular verificou que realmente, houve um equívoco na digitação da importância referente à multa constante na inicial, contudo o valor correto encontra-se grafado nas informações complementares às fls. 03, sendo que tal engano não invalida a ação fiscal, como deseja a recorrente; e o fato de haver pagamento superior a sua receita, comprova que o contribuinte não registrou a venda de mercadorias para acobertar seus compromissos.

Sendo assim acatada, parcialmente, o feito fiscal, em virtude do lapso na cobrança da multa, e julga Parcialmente Procedente a ação fiscal.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR:

Versam os autos sobre a venda de mercadorias sem nota fiscal, no valor de R\$ 229.774,81, verificada no exercício de 1999, através do levantamento da conta financeira.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, corrigindo apenas o valor da multa incorretamente aplicada pelo agente autuante.

Como é sabido, a conta financeira, retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, pois nela são considerados todos os ingressos e desembolsos de numerários, bem como os saldos iniciais e finais das disponibilidades.

Analisando o presente caso, verificamos que o agente do fisco elaborou corretamente a conta financeira, levando em consideração todos os elementos que lhe são pertinentes, resultando ao final uma diferença a maior dos pagamentos em relação aos recebimentos.

Ora, se todo o numerário que ingressou na empresa autuada no exercício de 1999, somado ao saldo inicial de caixa e bancos não foi suficiente para cobrir os pagamentos que custearam a sua atividade operacional, é claro que a diferença foi paga com produto das vendas efetuadas sem nota fiscal.

Tal situação configura Infringência aos arts. 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. Nº 24.569/97, já que a saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte deverá sempre ser registrada através de nota fiscal ou nota de venda ao consumidor, cabendo ao infrator a aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "b" do mencionado Decreto.

Ressalte-se, apenas, que a multa de 57% incorretamente aplicada no auto de infração foi corrigida por ocasião do julgamento de primeira instância

Isto posto, somos pela confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância.

É O VOTO



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Huang Comércio de Couros Ltda

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

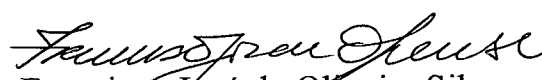
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2002

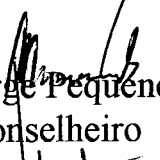
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

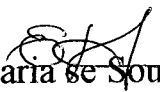
  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

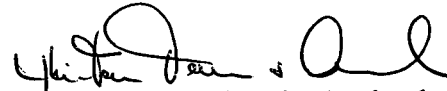
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento neto  
Conselheiro Relator

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado